



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311169**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501017-08.2024.8.26.0567, da Comarca de Votorantim, em que é apelante WILLIAM RODRIGUES FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento à apelação, com o objetivo de afastar a circunstância judicial referente à quantidade de drogas, reduzindo-se a pena-base para evitar o princípio do bis in idem. A quantidade de entorpecentes, portanto, foi considerada apenas na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do privilégio, resultando em uma pena final de 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 339 dias-multa, em razão dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal. No que se refere ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, a pena foi mantida fixada em 08 meses de detenção e 06 dias-multa. Ademais, altera-se o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, no que se refere à pena de reclusão, e para o regime aberto no caso da pena de detenção, conforme disposto no art. 33, §2º, “b”, do Código Penal. Mantida, no mais, a r. sentença.v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CARLA RAHAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 667

Apelação Criminal nº 1501017-08.2024.8.26.0567

Comarca: Votorantim

Vara de origem: Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a) da sentença: Barbara Syuffi Montes

Apelante: William Rodrigues Freitas

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por William Rodrigues Freitas contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, receptação e posse ilegal de arma de fogo. Busca absolvição ou desclassificação dos crimes, além de revisão das penas e alteração do regime prisional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas; (ii) a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal; (iii) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes; e (iv) a revisão das penas e do regime prisional.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo foram comprovadas por laudos e depoimentos de policiais.

4. A desclassificação para uso pessoal é inviável, dada a quantidade e variedade de drogas apreendidas.

5. O princípio da consunção não se aplica entre os crimes de receptação e posse ilegal de arma, pois são autônomos e com bens jurídicos distintos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento do recurso para reduzir a pena-base do tráfico de drogas, evitando "bis in idem", e alterar o regime prisional para semiaberto e aberto.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do tráfico de drogas para uso próprio exige prova inequívoca da destinação da droga para consumo pessoal. 2. O princípio da consunção não se aplica entre crimes autônomos com bens jurídicos distintos.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33; Código Penal, arts. 26, 33, 69, 180; Lei nº 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 542882-SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª T., j. 11/02/2020; STF, HC 238508 PA, Rel. Cristiano Zanin, j. 06/03/2024.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por William Rodrigues Freitas, contra a r. sentença lançada às fls. 330/341 dos autos digitais, que o condenou:

Pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.340/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 417 dias-multa ;

Art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 8 meses de reclusão e 6 dias-multa ; e

Art. 12 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 8 meses de detenção e 6 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto ;

Todas as penas aplicadas conforme o disposto no art. 69 do Código Penal.

Em suas razões de apelação (fls. 371/385), busca, em síntese:

A absolvição pelo crime de tráfico de drogas, por insuficiência

de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Caso mantida a condenação, requer a revisão da pena imposta, com a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e o aumento da fração aplicada para a causa de diminuição de pena prevista no art. 46 da mesma lei.

B) Quanto ao crime de receptação, pleiteia a absolvição, sob o argumento de que deve prevalecer o princípio da consunção, pois entende que o delito estaria absorvido pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Da mesma forma, em relação ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, requer a absolvição, também com fundamento no princípio da consunção, argumentando que o delito seria absorvido pelo crime de tráfico de drogas, o que levaria ao reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

Por fim, requer a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena de reclusão imposta.

Constam as contrarrazões da Promotoria de Justiça (fls. 390/396), e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 403/417), que opinam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório .

O apelo comporta parcial provimento.

#### DA PRELIMINAR

O pedido de aplicação de tratamento ambulatorial formulado pela defesa mostra-se incabível. Desde o início do processo o apelante permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução criminal, demonstrando a necessidade da medida cautelar mais gravosa. Com a condenação, não há fundamento para sua soltura antes do trânsito em julgado do acórdão. Se a prisão preventiva foi essencial ao longo do processo, especialmente diante da comprovação da autoria e materialidade do delito por meio de cognição exauriente, a manutenção do encarceramento se impõe com ainda mais razão.

O magistrado justificou adequadamente a permanência da prisão ao afirmar que os fundamentos que levaram à sua decretação continuam válidos, incluindo a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Além disso, o tratamento ambulatorial não se mostra viável. Embora o laudo pericial (fls. 266/273) tenha classificado o apelante como semi-imputável e sugerido tratamento em regime semi-intensivo no CAPS, tal recomendação não comprova a necessidade imprescindível de sua liberdade. Também não há qualquer indicação de que o tratamento disponível na unidade prisional seja insuficiente para atender às suas necessidades.

Ressalta-se que, em casos de semi-imputabilidade, a legislação prevê a redução da pena, conforme o art. 26, parágrafo único, do Código Penal, e não a substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial.

Por fim, o próprio laudo pericial apontou que o apelante não era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de agir conforme esse entendimento. O laudo registra expressamente que "à época dos fatos, a capacidade de entendimento se encontrava preservada, enquanto a capacidade de determinação restava comprometida" (fls. 270). Esse quadro se enquadra no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, sem configurar exceção à regra.

Portando, rejeito a preliminar arguida.

## DO MÉRITO

Com todo o respeito ao entendimento exposto nas razões de irresignação, a condenação do apelante foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade é inconteste e está consubstanciada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/16, 21/22), pelo laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 26/34), pelo laudo de

exame químico-toxicológico (fls. 65/67), evidenciador de que a análise das substâncias apreendidas em poder do acusado foi positiva para drogas, pelo laudo dos objetos apreendidos (fls. 75/81), pelo laudo da arma e das munições apreendidas (fls. 68/71 e 72/74), além da prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

A autoria delitiva também é indubitosa.

## 2.2 DOS FATOS

Conforme a denúncia, entre os dias 30/03/2023 e 04/04/2024, na cidade e comarca de Votorantim, o apelante recebeu, em benefício próprio, um revólver da marca Taurus, calibre .38, número de série GN97793, pertencente à empresa Totem Sistemas de Segurança Ltda., sabendo tratar-se de produto de crime.

Consta ainda, que no dia 04/04/2024, por volta das 21h32min, na Rua Neuza Marcelino Tozzi, n.º 185, bairro Novo Mundo, em Votorantim/SP, o réu foi flagrado portando e armazenando drogas destinadas à distribuição a terceiros. Entre os entorpecentes apreendidos, havia:

73,59 g de cocaína em material sólido petrificado (conhecido como crack);

812,79 g de cocaína em material sólido particulado;

175,25 g de cocaína em material sólido pastoso;

203,97 g de Cannabis sativa L (maconha) na forma de fragmentos vegetais ressequidos.

Os entorpecentes estavam em sua posse sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda no mesmo dia e local, foi constatado que o acusado possuía, no interior de sua residência, o revólver Taurus, calibre .38, número de série GN97793, acompanhado de cinco munições íntegras calibre .38 e quatro munições íntegras calibre .32, todos de uso permitido, porém sem a devida autorização legal.

Segundo o apurado, os policiais militares avistaram o apelante entregando uma sacola plástica a um indivíduo que estava em uma motocicleta de placa DLY2480. Ao perceber a presença da equipe policial, o motociclista fugiu imediatamente, enquanto William correu em direção ao interior de sua residência. Durante a tentativa de fuga, o réu deixou cair algumas porções de cocaína que estavam dentro da sacola que carregava. Diante da situação flagrancial, os policiais iniciaram a perseguição e conseguiram detê-lo na porta da cozinha. Do local, foi possível visualizar sobre a mesa diversos microtubos, balanças e outros instrumentos usados para o fracionamento de entorpecentes.

Durante a busca no interior do imóvel, especialmente na cozinha, os policiais encontraram quatro balanças, duas tesouras, diversos microtubos plásticos vazios e cinco rádios transmissores. Além disso, foram apreendidas as substâncias entorpecentes e, no mesmo local, localizaram o revólver e as munições previamente mencionadas.

Esse é o teor da prova oral colhida.

Durante o interrogatório na fase policial (fls. 13/13), William relatou que estava dormindo em sua residência quando foi surpreendido pela chegada da Polícia Militar. Ele afirmou que os agentes encontraram as drogas e as embalagens vazias em seu quarto, mas alegou que os entorpecentes pertenciam a indivíduos que pagavam seu aluguel em troca de poderem guardar as substâncias no local. O acusado também afirmou desconhecer a identidade dessas pessoas e disse não saber da existência de uma arma na casa.

Em juízo, reiterou que é usuário de drogas. Ele explicou que, no dia dos fatos, estava dormindo quando a polícia chegou, e foi mantido do lado de fora enquanto os policiais revistavam o imóvel. Informou que estava em tratamento no CAPS, mas teve uma recaída e, devido ao uso de drogas, acabou dormindo no local. Relatou que alugou a casa de um usuário, mas estava sem dinheiro para pagar o aluguel, então dividiu os custos com outros usuários. Na época, ele usava crack e não tinha acesso à droga que estava dentro da residência, pois, quando usava, permanecia do lado de fora. O apelante alegou que a droga estava escondida e não soube informar onde foi encontrada. Disse também que a casa tinha apenas uma cama velha e um armário, sem outros móveis, e que não mexia nas coisas do local. Negou a posse de arma de fogo e afirmou que pagava R\$ 300,00 de aluguel, estando no imóvel há três meses. Inicialmente, conseguia pagar o aluguel porque trabalhava no CEASA e em uma funilaria. Ele disse que a pessoa para quem pagava o aluguel se chamava Lúcia e que estava em tratamento havia cinco ou seis meses, ou mais.

A negativa, contudo, além de fantasiosa destoa das demais provas carreadas aos autos, não merecendo consideração, especialmente

diante dos depoimentos firmes, harmônicos e uníssonos das testemunhas.

O policial militar Ericson William Rodrigues Viana, durante a audiência de instrução e na fase policial (fls. 09/10), relatou que a equipe policial observou o condutor de uma motocicleta recebendo uma sacola de um morador enquanto estava parado em frente a uma residência. Ao perceber a presença da polícia, o motociclista fugiu do local, enquanto o morador correu para dentro da casa, deixando cair algumas porções de droga. O morador foi então detido próximo à porta da cozinha. De acordo com o agente, no local, foram encontradas grandes quantidades de drogas e materiais comumente utilizados no tráfico de entorpecentes. Além disso, uma arma de fogo e munições foram apreendidas dentro do imóvel.

As declarações do policial Carlos Rafael de Oliveira Dantas, tanto em juízo quanto na fase policial (fl. 11), foram semelhantes às do policial Ericson.

A propósito, não há como desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os Agentes tivessem algum interesse em incriminá-lo falsamente, apresentando as drogas na Delegacia e fantasiando os fatos descritos na denúncia, somente para atribuir ao apelante graciosamente a autoria do crime, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é inconteste, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes:

Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020; STF - HC: 238508 PA, Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 06/03/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06/03/2024 PUBLIC 07/03/2024.

Não se pode admitir, aliás, que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque estes se submetem ao compromisso legal e se sujeitam, caso faltem com a verdade, às penas da Lei. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

Portanto, com base nas circunstâncias descritas e no flagrante realizado pelos Agentes Policiais, foram apreendidas as drogas em depósito (73,59 g de crack; 812,79 g de cocaína; 175,25 g de cocaína em material sólido pastoso; 203,97 g de Cannabis sativa L. (maconha) na forma de fragmentos vegetais ressequidos). Além dos seguros depoimentos dos agentes públicos, não deixam dúvidas da prática de tráfico de drogas pelo apelante, ficando afastado o pleito de absolvição por suposta insuficiência probatória.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURADO ART. 28 DA LEI  
DE DROGAS

Da mesma forma, a solicitação de desclassificação da conduta para a figura prevista no art. 28 da Lei de Drogas também não se sustenta, até porque, a condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante.

De mais a mais, constata-se que a simples condição eventual de usuário não afasta o apelante do tráfico. Aliás, é muito comum que o traficante também seja usuário ou que o consumidor de drogas pratique o tráfico para sustentar o vício dele.

Assim, inviável o acolhimento da tese da desclassificação do crime de tráfico para o de porte de drogas para consumo próprio. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação - Tráfico de drogas - Sentença condenatória - Recurso defensivo e ministerial - Réu preso em flagrante delito - Materialidade e autoria delitiva comprovadas durante a instrução processual - Depoimentos policiais válidos e convergentes - Conjunto probatório seguro acerca da responsabilidade penal do acusado - Desclassificação para "porte de drogas" para consumo próprio - Inviabilidade - Uso de drogas que não restou comprovado e, por si só, não afasta a prática da traficância - Variedade de entorpecentes e contexto fático da abordagem a demonstrar que as substâncias seriam direcionadas ao consumo de terceiros - Penas que não comportam modificação - Inaplicabilidade do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de drogas - Histórico de atos infracionais, inclusive análogo ao tráfico de drogas - Ademais, condenado pela prática de tráfico de drogas, após a maioria, em outro processo, embora ainda inexistente trânsito em julgado - Comprovada, portanto, a dedicação a atividades criminosas - Igualmente escorreita a fixação do regime inicial

semiaberto, diante do quantum penal e primariedade técnica do réu - Apelações ministerial e defensiva desprovidas.

(TJ-SP - APR: 15004126620228260556 Ibitinga, Relator: J.E.S.Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 04/04/2023, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/04/2023)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Ricardo Bandeira Flores contra a sentença da 1ª Vara do Foro de Aparecida, que o condenou por tráfico de drogas (art. 33, caput, cumulado com art. 40, III, da Lei de Drogas) à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado e 700 dias-multa. O apelante pleiteia a desclassificação para uso pessoal, o afastamento da majorante e o reconhecimento da atenuante da confissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se é cabível a desclassificação do crime para uso pessoal; (ii) se deve ser afastada a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas; e (iii) se deve ser aplicada a atenuante da confissão. III. RAZÕES DE DECIDIR A autoria e materialidade do tráfico de drogas estão comprovadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários, auto de apreensão e laudo toxicológico, que identificou a substância apreendida como maconha. A quantidade de droga apreendida (40 gramas) e seu acondicionamento em porções sugerem o tráfico, e não o uso pessoal, sendo inaplicável a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. A majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas foi corretamente aplicada, uma vez que o delito foi praticado nas imediações de estabelecimento prisional. A confissão não pode ser considerada atenuante, pois o acusado admitiu o porte da droga para uso próprio, e não para o tráfico, conforme a Súmula 630 do STJ. O regime inicial fechado é adequado, dada a reincidência do réu e a pena fixada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A desclassificação do tráfico de drogas para uso próprio exige prova

inequívoca da destinação da droga para consumo pessoal, não configurada pela mera alegação do réu. A majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas é aplicável quando o delito é praticado nas imediações de estabelecimento prisional. A confissão do réu que alega uso pessoal da droga não autoriza a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, 40, III; STJ, Súmula 630.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 15003513920248260621  
Aparecida, Relator: Mens de Mello, Data de Julgamento: 29/10/2024, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/10/2024)

Logo, incontornável a condenação do apelante William pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

#### 2.4 Materialidade e Autoria do Crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo: Inexistência de Absorção pelo Tráfico de Drogas

De outro modo, a materialidade e a autoria do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, também ficaram devidamente caracterizadas pela prova oral e material.

Desarrazoado o pleito de absorção do especificado delito pelo crime de tráfico ilícito de drogas, porquanto não restou comprovado que a arma de fogo era usada para garantia da atividade de mercancia espúria, configurando crime autônomo. Tal entendimento está em consonância com o Tema nº 1259 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de recursos repetitivos:

“A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo

a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas”.

Esse tem sido o entendimento desta câmara:

APELAÇÃO COM REVISÃO – Tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – Sentença condenatória – Afirmação de ilegalidade na busca domiciliar e coleta de provas de autoria – Inocorrência - Diligência policial precedida de fundada suspeita - Denúncias anônimas veiculando o tráfico de drogas no local da diligência onde exalava forte odor de drogas – Fundada suspeita confirmada pela guarda de drogas no imóvel averiguado e de armas na casa do suspeito – Crimes, ademais, permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo por deliberação exclusiva do seu agente ativo – Situação de flagrância que descaracteriza qualquer ilegalidade nas buscas – Alegação de mérito baseada na fragilidade do conjunto probatório – Afirmação de ausência de elementos que indique com relativa certeza a autoria dos delitos – Descabimento - Materialidade e autoria bem comprovadas pela prova oral, laudos periciais e elementos informativos - Apreensão em flagrante do réu na posse de armas e de anotações do tráfico em imóvel situado no mesmo terreno da casa em que

estavam estocadas as drogas, a qual, inclusive, era objeto de investigações policiais que motivaram a diligência - Suficiente dos elementos para manutenção da responsabilização - Desnecessidade da certeza visual de práticas de mercancia - Delito que contempla várias ações sendo caracterizado o delito com a prática de qualquer delas - Tipicidade material da posse de armas de fogo de uso restrito - Artefatos apreendidos na casa do acusado e periciados sendo atestada sua eficiência para o uso - Pedido de revisão da pena - Inviabilidade - Réu sancionado com pena global de 11 anos e 1 mês de reclusão, mais 712 dias-multa - Tráfico sancionado com 7 anos de reclusão e 700 dias-multa - Primeira fase: basilar imposta 1/5 acima do mínimo legal - Consideração da quantidade, bem assim, da variedade de drogas constringidas - Possibilidade - Réu que estocava além de crack, cocaína e maconha, usualmente encontradas em operações que tal, também mantinha guardados haxixe, MDMB-4EN-PINACA, MDMA 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA e LSD - Variedade de substâncias que exorbita o normal para casos da espécie a demonstrar a aguda gravidade do delito - Implemento legitimado pelo art. 42 da Lei nº 11.343/06, a justificar a imposição de pena base de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa - Segunda-fase: reprimenda inicial agravada em 1/6 diante da reincidência atestada - Sentenciado que possui anterior passagem por posse de arma de fogo, ainda não atingida pelo prazo depurador - Elevação

justificada pelo disposto no art. 61, I, do CP – Sanção de 7 anos de reclusão, mais 700 dias-multa corretamente imposta nesta fase - Terceira-fase: ausentes causas de aumento da reprimenda – Impossibilidade da concessão do benefício do tráfico privilegiado – Circunstâncias fáticas do presente delito e condição pessoal do réu que evidenciam sua dedicação à criminalidade – Réu preso na guarda de uma "casa bomba", além de ostentar reincidência – Dados que comprovam seu envolvimento com a criminalidade e dedicação à mercancia ilícita habitual e organizado – Requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não preenchidos - Pena intermediária adequadamente fixada de forma definitiva – Réu sancionado com 4 anos, 1 mês de reclusão e 12 dias-multa pela posse de armas de uso restrito – Manutenção - Primeira fase: basilar imposta no piso legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa ante a ausência de circunstância judiciais desfavoráveis – Nada a alterar - Segunda-fase: reprimenda mínima agravada em 1/6 pela reincidência ostentada – cabimento nos termos do art. 61, I, do CP – Sanção de 3 anos e 6 meses de reclusão, além de 11 dias-multa adequadamente imposta nesta etapa - Terceira-fase: ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda – Sanção intermediária adequadamente ministrada de forma definitiva para este delito – Réu que possuía duas armas de fogo de uso restrito – Concurso formal de infrações devidamente considerado – Acionado que uma única ação praticou

dos delitos semelhantes Réu que possuía armas de fogo de uso restrito e de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida que, no contexto dos autos, configura concurso formal de crimes – Implemento de 1/6 nos termos do art. 70 do CP, adequado ao cúmulo considerado - Sanção total de 4 anos e 1 mês de reclusão, mais 12 dias-multa acertadamente imposta para este delito – Cumulação material entre o tráfico e a posse de armamento que igualmente deve ser mantida – Réu que com mais de uma ação e desígnios autônomos praticou delitos distintos – Inaplicabilidade ao caso à tese nº 1259 do c . STJ – Ausente demonstração de nexo finalístico entre os delitos – Somatória de penas com fulcro no art. 69 do CP que é de rigor – Sanção Global corretamente imposta no montante de 11 anos e 1 mês de reclusão, mais 712 dias-multa - Regime fechado adequado – Pena que superou 8 anos – Gravidade concreta do crime, revelada pela grande quantidade de potente e variadas droga, apta a causar grave dano à saúde pública – Circunstância, somada a reincidência ostentada que atestam a insuficiência do regime mais brando para promover a reeducação do sentenciado – Inteligência do art. 33, §§ 2º, a e 3º, do CP - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já que não superados os requisitos do art. 44, I, II e III, da Lei penal – Sentença mantida - Apelação não provida .

(TJ-SP - Apelação Criminal: 15078768720248260228

São Paulo, Relator.: Renato Genzani Filho, Data de

Julgamento: 31/01/2025, 11ª Câmara de Direito  
Criminal, Data de Publicação: 31/01/2025)

Nesse contexto, refuta-se a tese de absolvição por insuficiência probatória. Dessa forma, as condutas praticadas pelo réu tipificam os crimes de tráfico ilícito de drogas e de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo que suas condenações eram impositivas.

## 2.5 DO CRIME DE RECEPÇÃO

De outro modo, cumpre consignar que em relação ao crime de Recepção, não há falar em aplicação do princípio da consunção (em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo). Primeiro, porque não se fala, mais, em crime autônomo de porte ilegal de arma de fogo. Em segundo, porque são condutas diversas, com desígnios autônomos e consumação em momentos distintos, que não justificam o pedido apresentado.

Ficou demonstrado que a arma de fogo em questão foi furtada em São Miguel Arcanjo, mais de um ano antes de ser encontrada com o réu em Votorantim. Essas circunstâncias indicam que o momento em que o réu recebeu a arma de fogo se deu em um contexto distinto da posse das demais armas e munições, algumas das quais de calibres diferentes.

Ademais, como corretamente observado pela d. Magistrada sentenciante, os delitos em questão envolvem bens jurídicos distintos, o que reforça a autonomia das infrações.

Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, assim como a absolvição em relação ao crime de receptação, seja em razão do princípio da consunção, seja em virtude da violação do sistema acusatório. Subsidiariamente, requer seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Mérito. Desclassificação para uso próprio. Impossibilidade. Acusado que, a toda evidência, estava armado em via pública, portando razoável quantidade de maconha, além de ter tentado fugir ao ver os policiais e em sua casa ter sido localizada uma balança de precisão. Circunstâncias do flagrante a corroborarem a ausência de evidências para uso próprio, levando à conclusão pela prática do tráfico, porque evidentemente incompatíveis com a condição de mero usuário. Consunção de crimes. Inviabilidade. Delitos de receptação e porte ilegal de arma de uso permitido autônomos, e possuidores de natureza jurídica distinta, devendo o agente responder por ambos os delitos em concurso material. Afastamento, porém, do crime autônomo de porte

de arma de fogo, caracterizada, no caso, apenas causa de aumento do crime de tráfico de entorpecentes. Precedentes do C . STJ. Conformidade com o Tema 1259 – Recursos Repetitivos – STJ. Absolvição de rigor, readequada a situação, na pena, de forma favorável ao apelante. Tráfico privilegiado. Inocorrência. Caso concreto em que o acusado foi flagrado após tentativa de fuga e portando ilegalmente arma de fogo municiada, sendo que em sua residência foram localizadas mais drogas e uma balança de precisão, circunstâncias todas a evidenciar sua dedicação ao comércio vil. Parcial provimento.

(TJ-SP - Apelação Criminal:  
15005254020248260559 São José do Rio Preto,  
Relator.: Alcides Malossi Junior, Data de  
Julgamento: 29/11/2024, 9ª Câmara de Direito  
Criminal, Data de Publicação: 29/11/2024)

## DA APLICAÇÃO DA PENA

A pena comporta reparo.

### 3.1 DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

Na primeira fase, a pena-base foi aumentada em 1/4, fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pela

variedade e grande quantidade de entorpecentes apreendidos.

No entanto, entendo que, a fim de evitar "bis in idem", pois esses fatores também foram levados em consideração na terceira fase da dosagem da pena, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal para que a variedade e quantidade das substâncias, que foram abordadas na terceira etapa, sejam adequadamente reconhecidas. Dessa forma, respeitando o entendimento da Magistrada sentenciante, fixo a pena-base no valor mínimo legal: 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“5. Esta Corte, no julgamento dos HCs 112.776 e 109.193, Relator Ministro Teori Zavascki, por maioria de votos, entendeu que configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto ilícito para fixar a pena-base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução). 6. A jurisprudência do STF é no sentido de que, [s]e as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do §

4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (HC 123.042, Relatora Ministra Rosa Weber).” (STF - HC 214172 ED-ED T1 Primeira Turma Relator Ministro Roberto Barroso J 27.6.2022 DJe 29.6.2022).

“4. A Terceira Seção, em recentíssima decisão, proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, como ocorreu no caso, configurando bis in idem. (STJ - AgRg no HC n. 750.073/SP T5 Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas - J 9.8.2022 - DJe 15.8.2022).

E não discrepa desse entendimento esta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO – Art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 – Réu condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, no valor unitário mínimo – Pedido de absolvição – Descabimento –

Autoria e materialidade comprovadas – Réu detido em regular estado de flagrância, transportando 4.980,97g de massa líquida de cocaína – Informação anônima indicando aos policiais civis as precisas características do veículo utilizado para o transporte de drogas que seriam distribuídas na região central da capital – Informação confirmada com a apreensão da vultosa quantidade de drogas no banco traseiro do veículo do réu – Validade dos testemunhos policiais como meio de prova, ausentes indícios de que queiram prejudicar o réu – Alegação de que as drogas pertenciam a um amigo que se evadiu com a aproximação policial – Rejeição – Réu que, embora tenha intitulado referido indivíduo como "amigo de infância", limitou-se a qualifica-lo como "Mateus", não logrando êxito em informar seu sobrenome, tampouco seu endereço – Responsabilização que se impõe – Pedido de redução da pena – Acolhimento parcial – Primeira fase – Pena-base fixada em 1/5 acima do mínimo legal em razão da quantidade de drogas – Afastamento – Fundamento que também foi utilizado pelo julgador para afastamento do privilégio – "Bis in idem" – Circunstância que, portanto, comporta valoração apenas na terceira fase da dosagem da pena – Precedentes – Pena-base reduzida para o mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) – Segunda fase – Ausência de agravantes e atenuantes – Pena-base inalterada –

Terceira fase – Ausência de causas de aumento e de diminuição – Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Provas dos autos que deram conta da dedicação do réu ao tráfico de drogas, sendo-lhe confiada vultosa quantidade de entorpecentes para transporte – Dedicação à atividade criminosa que é óbice legal ao redutor – Pena definitiva reduzida para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo – Intensa reprovabilidade da conduta que autoriza a manutenção do regime inicial fechado – Regimes prisionais mais brandos que se revelam insuficientes para a reprovação do crime e para inibir o cometimento de novos crimes – Pena definitiva reduzida para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo – Impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos e de concessão de sursis – Apelação parcialmente provida, nos termos do Acórdão.

(TJSP;                      Apelação                      Criminal  
1523238-32.2024.8.26.0228; Relator (a): Renato  
Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de  
Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -  
2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2025;  
Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO  
ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO  
MANTIDA COM REDUÇÃO DA PENA-BASE. I. Caso

em exame 1. Matheus foi condenado a cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, sendo apreendidas diversas substâncias entorpecentes em sua posse. 2. O apelante requereu a fixação do regime inicial semiaberto, aplicação da detração penal, isenção da multa e justiça gratuita. 3. O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso. II. Questão em discussão 1. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de fixação de regime inicial diverso; (ii) a aplicação da detração penal; (iii) a isenção da multa; e (iv) a manutenção da justiça gratuita. III. Razões de decidir 1. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por meio de provas robustas, incluindo confissão do apelante. 2. A pena-base foi elevada em 1/3, mas deve ser fixada no piso, considerando o princípio do "bis in idem". 3. A confissão do apelante, embora espontânea e reconhecida, não é suficiente para reduzir a pena abaixo do mínimo legal. 4. O regime inicial fechado é justificado pela gravidade do crime e pela quantidade de drogas apreendidas. 5. A pena de multa deve ser mantida, pois não há previsão legal para sua exclusão ou redução. IV. Dispositivo e tese 1. Recurso parcialmente provido para fixar a pena em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença. 2. Tese de julgamento: "1. A pena-base pode ser fixada no piso, pois a

quantidade e natureza das substâncias foi considerada para afastar o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. 2. O regime inicial fechado é adequado para crimes equiparados a hediondos." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - Legislação: Lei nº 11.343/2006, art. 33; CP, arts. 28, 33, 44, 59. - Jurisprudência: STF, HC 214172 ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27.6.2022; STJ, AgRg no HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 9.8.2022.

(TJSP;                      Apelação                      Criminal  
1501471-28.2022.8.26.0544; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Na segunda etapa, não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, a respeitável Magistrada levou em consideração a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como os petrechos comumente utilizados no tráfico, o que indica que o réu estava envolvido de forma habitual na prática delitiva. Na minha visão, tal consideração deve ser mantida, não havendo que se falar em "bis in idem", uma vez que a pena-base foi redimensionada ao mínimo legal e a quantidade de drogas foi analisada apenas nesta fase, com

o intuito de afastar a aplicação do redutor.

Embora o réu seja primário, ele não tem direito à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que foi flagrado com uma quantidade significativa e diversificada de entorpecentes (73,59 g de crack; 812,79 g de cocaína; 175,25 g de cocaína em material sólido pastoso; 203,97 g de maconha), o que indica seu envolvimento com uma organização criminosa de maior porte. Caso contrário, ele não teria acesso a esse expressivo volume de drogas.

É importante ressaltar que a referida minorante tem como objetivo beneficiar o pequeno traficante, que ainda não está profundamente envolvido com o mundo do crime. Conceder esse benefício ao réu, que estava envolvido com um quantitativo tão expressivo de drogas, seria uma clara violação ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO  
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33,  
CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N.  
11.343/2006. DOSIMETRIA. CAUSA DE  
DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO  
PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO DO  
AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ATUAÇÃO  
COMO BATEDOR EM TRANSPORTE  
INTERESTADUAL DE DROGA. REGIME PRISIONAL  
INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL  
DESFAVORÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. PENA RECLUSIVA

QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. - Na hipótese, a Corte local firmou o juízo de fato de que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Esse entendimento não está fundado apenas na quantidade do material entorpecente apreendido - 1,948 kg de maconha, divididos em 2.853 pacotes (fl. 48) - não havendo que se falar em bis in idem. Os julgadores da origem consideraram também, para formar a sua convicção, o modus operandi delitivo. O agravante atuou como batedor de caminhão que realizava transporte interestadual de drogas. A reforma do quadro fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ. - Mantido o quantum da pena definitiva imposto 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e considerando-se que, a despeito de ser o agravante primário, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (elevada quantidade de drogas), que, inclusive, levou à exasperação da pena-base, está autorizada a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código

Penal. Documento: 152569021 - EMENTA /  
ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2022  
Página 1de 2 Superior Tribunal de Justiça - Não há  
falar em bis in idem na utilização simultânea da  
quantidade do entorpecente, em uma das etapas  
da dosimetria da pena, e, ainda, no momento de  
estabelecer o regime inicial de cumprimento da  
reprimenda. Agravo regimental desprovido. (STJ,  
Habeas Corpus nº 735.118/SP; Ministro Relator  
Reynaldo Soares da Fonseca; julg. 12/04/2022,  
grifamos)

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara Criminal em caso  
análogo:

[...] Tráfico de entorpecentes Apreensão de  
grande quantidade de entorpecente e petrechos  
relacionados ao tráfico Plena indicação de que  
o acusado se dedica a atividades ilícitas Redutor  
previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06  
Inaplicabilidade; Tráfico de entorpecentes  
Crime que apresenta gravidade concreta, abala  
a ordem pública e exige tratamento rigoroso  
Regime inicial fechado - Cabimento Recurso do  
Ministério Público parcialmente provido, com o  
improvemento daquele apresentado pela Defesa.  
(TJSP;                      Apelação                      Criminal  
1500909-59.2021.8.26.0542; Relator (a): Alexandre  
Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito  
Criminal; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data

do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro:  
06/05/2022 - grifamos).

Por outro lado, foi reconhecida a causa de diminuição do art. 46 da Lei nº 11.343/06, reduzindo-se a pena intermediária em 1/3, o que não comporta qualquer alteração, dado o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu (fls. 266/267), sendo certo que a fração de redução foi fundamentada e baseada na constatação pericial e judicial do grau de comprometimento da capacidade volitiva do réu. Resultando em 03 anos e 04 meses de reclusão e 333 dias-multa.

Quanto ao pedido da defesa para uma fração maior de diminuição, é importante destacar que a redução de 1/3 é considerada razoável, sendo esse o entendimento por esta C. Câmara Criminal.

APELAÇÃO – Art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 – Réu condenado a 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 333 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo – Preliminar – Nulidade da sentença – Ausência de fundamentação no indeferimento do pedido de aplicação de medida de segurança ao réu – Rejeição – Sentença suficientemente fundamentada – Magistrada que consignou a

constatação apenas do prejuízo à capacidade de determinação do réu, sem maiores circunstâncias especiais que autorizassem a absolvição imprópria – Concessão de medida de segurança aos réus semi-imputáveis que se trata de faculdade legal conferida ao julgador – Ilegalidade não verificada – Preliminar rejeitada – Mérito – Materialidade e autoria bem comprovadas e não impugnadas – Pedido de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Acolhimento – Primeira fase – Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – Pena-base mantida no mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) – Segunda fase – Atenuante de confissão espontânea que não autoriza a fixação da pena intermediária em patamar aquém do mínimo legal – Súmula 231 do STJ – Pena-base inalterada – Terceira fase – Pena intermediária reduzida em 1/3 pela semi-imputabilidade – Manutenção – Possibilidade de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Réu tecnicamente primário e de bons antecedentes – Não comprovação de dedicação a atividades ilícitas e integração a organização criminosa – Pena que comporta redução de 2/3 – Pena definitiva reduzida para 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 111 dias-multa, no valor unitário mínimo – Eleição do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual

período, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, que comportam manutenção – Súmula Vinculante nº 59 do E STF – Rejeitada a preliminar, apelação parcialmente provida, nos termos do Acórdão.

(TJSP; Apelação Criminal  
1502228-44.2021.8.26.0548; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

### 3.2 DO DELITO DE RECEPÇÃO

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, devendo permanecer assim: 01 ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a considerar.

Por fim, em razão da causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, a pena foi reduzida em 1/3 devido à semi-imputabilidade do apelante, conforme o laudo de fls. 266/273, sendo este o patamar que entendo adequado. Resultando na pena final de 08 meses de reclusão e o pagamento de 06 dias-multa.

### 3.3 DO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, devendo permanecer assim: 01 ano de detenção e o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a considerar.

Por fim, em razão da causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, a pena foi reduzida em 1/3 devido à semi-imputabilidade do apelante, conforme o laudo de fls. 266/273, sendo este o patamar que entendo adequado. Resultando na pena final de 08 meses de detenção e o pagamento de 06 dias-multa.

### 3.4 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Mantém-se o reconhecimento do concurso material dos delitos. afinal, mediante mais de uma conduta e com desígnios autônomos, o réu praticou delitos distintos e, conseqüentemente, o critério de acúmulo material das penas, nos termos do art. 69 do Código Penal.

alcançando 04 anos e 08 meses de reclusão e 339 dias-multa , e cumpridas cumulativamente com a pena de detenção de 08 meses e 06 dias-multa.

### DO REGIME PRISIONAL

A despeito do quantum da pena corporal e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser alterado para o semiaberto em relação a pena de reclusão e regime aberto para cumprimento da pena de detenção, conforme art. 33, §2º, “b”. Observa-se, assim, os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as suas condições pessoais.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com o objetivo de afastar a circunstância judicial referente à quantidade de drogas, reduzindo-se a pena-base para evitar o princípio do bis in idem. A quantidade de entorpecentes, portanto, foi considerada apenas na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do privilégio, resultando em uma pena final de 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 339 dias-multa, em razão dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal. No que se refere ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, a pena foi mantida fixada em 08 meses de detenção e 06 dias-multa .

Ademais, altera-se o regime de cumprimento de pena para o semiaberto , no que se refere à pena de reclusão, e para o regime aberto no caso da pena de detenção, conforme disposto no art. 33, §2º, “b”, do Código



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal.

Mantida, no mais, a r. sentença.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLARAHAL

Relatora